

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

BRUNA DE OLIVEIRA

**A APLICABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NOS
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

**Juiz de Fora
2019**

BRUNA DE OLIVEIRA

**A APLICABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NOS
PROCEDIMENTOS ESPECIAS**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil sob orientação da Prof^ª. Ms. Mônica Barbosa dos Santos.

**Juiz de Fora
2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

BRUNA DE OLIVEIRA

A APLICABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel na área de concentração Direito Processual Civil submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof^ª. Ms. Mônica Barbosa dos Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª. Isabela Gusman Ribeiro do Vale
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 24 de junho de 2019.

A APLICABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Bruna de Oliveira¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a aplicabilidade do negócio jurídico processual nos procedimentos especiais, tendo em vista a cláusula aberta trazida pelo novo Código de Processo Civil em seu artigo 190. O trabalho partirá da trajetória do instituto no CPC/73 onde já se permitia acordos processuais entre as partes, desaguando na conseqüente inovação do código vigente. Com o novo formato do instituto, demonstra-se que sua aplicabilidade não encontra obstáculos nos procedimentos especiais mesmo sendo marcados por regras específicas de tramitação, por técnicas processuais distintas e por limitação de matéria, geradores de igual cognição limitada, no plano horizontal, desde que não o desnature.

Palavras-chave: Negócio jurídico processual. Procedimentos Especiais. Aplicabilidade. Autonomia. Vontade das Partes.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: brunah63@hotmail.com.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the applicability of the procedural legal business in the special procedures, in view of the open clause brought by the new Code of Civil Procedure in its article 190. The work will start from the trajectory of the institute in CPC / 73 where it was already allowed procedural agreements between the parties, resulting in the resulting innovation of the existing code. With the new format of the institute, it is demonstrated that its applicability does not find obstacles in the special procedures even though they are marked by specific rules of procedure, by different procedural techniques and by limitation of matter, generators of equal cognition limited, in the horizontal plane, provided it does not.

Keywords: Procedural legal business. Special procedures. Applicability. Autonomy. Will of the parties.

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Conceito e origem do negócio jurídico processual
 - 2.1. Objeto do negócio jurídico processual
3. Procedimentos especiais
 - 3.1. Conceito e origem.
4. O negócio jurídico processual nos procedimentos especiais
5. Considerações finais
6. Referências bibliográficas

INTRODUÇÃO

O negócio jurídico processual é mecanismo que já era reconhecido em nosso ordenamento adjetivo, porém somente no Código de Processo Civil de 1973 é que se estabeleceu sua modalidade típica. O presente artigo tem o objetivo de analisar a novidade trazida pelo legislador processual civil de 2015 ao acrescentar a cláusula aberta prevista no artigo 190, configurando paralelamente o negócio jurídico processual atípico, em contraponto às regras dos procedimentos especiais.

Diante disso, registra-se o conceito e o surgimento do instituto, bem como sua aplicabilidade após a previsão expressa da cláusula geral do negócio jurídico processual, nos procedimentos comuns, que permite às partes convencionarem enquanto objeto, as situações da relação formal, bem como as hipóteses do pacto típico processual.

Em seguida, longe de esgotar a problemática doutrinária, visa a compreender a aplicabilidade da cláusula geral nos procedimentos especiais, os quais contêm normas exclusivas, concluindo-se, ao final, que não só é possível, como essencial o incentivo do manejo da nova regra sobre eles, desde que não afetem a finalidade e a eficiência das previsões diferenciadas de tramitação da demanda, criadas em atenção aos reclames do direito material.

1 - CONCEITO E ORIGEM DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O negócio jurídico processual pode ser considerado como o ato de disposição em que as partes atingem o efeito pretendido independente da vontade de outros sujeitos que atuem no processo, resultando em uma maior liberdade.²

Para iniciar a abordagem do tema observe-se a conceituação elaborada pelo Doutrinador Miguel Reale³:

Negócio jurídico é aquela espécie de ato jurídico que, além de se originar de um ato de vontade, implica na declaração expressa de vontade, instauradora de uma relação entre dois ou mais sujeitos tendo em vista um objetivo protegido pelo ordenamento jurídico.

A ideia de se poder realizar amplos negócios jurídicos no âmbito do direito processual era estranha ao ordenamento. Isso porque antes da cláusula geral autorizativa não era possível tão ativa participação das partes sobre processo, desafiando, assim, aspectos marcantes da nossa cultura, dentre eles o paternalismo estatal, tradição jurídica brasileira, marcada por intensas publicizações, em detrimento do empoderamento do indivíduo.

Os negócios jurídicos processuais já constavam em diplomas anteriores.⁴

O Código de Processo Civil de 1973 autorizava que as partes convencionassem neste sentido, no curso da lide, sobre distribuição do ônus da prova (artigo 333, parágrafo único, CPC/1973) e suspensão do processo (artigo 265, inciso II, CPC/1973), exemplos de pactos típicos.

No âmbito extrajudicial a eleição de foro (artigo 111, CPC/73) aparecia como cláusula utilizada na maioria dos contratos.

Outro exemplo de negócio processual já previsto anteriormente é a arbitragem, em que os envolvidos definem que uma pessoa ou uma entidade privada será a competente para solucionar eventual controvérsia apresentada pelas partes, excluindo a participação do Poder

²Ensina Fredie Didier Jr: “Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento.” DIDIER JR., Fredie. Ensaios sobre negócios jurídicos processuais. 2018.

³ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27 Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁴ VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. Convenções processuais no paradigma do processo civil contemporâneo /. – Rio de Janeiro: Gramma, 2017.

Judiciário, tendo sua Lei mais de vinte anos⁵ de vigência, sendo considerada de alcance, assim como o instituto ora tratado, se espera que seja.

Ditos negócios processuais típicos foram mantidos pelo novo digesto. O Código de Processo Civil de 2015 intensificou o espectro do negócio jurídico processual, mantendo o unilateral ao repetir a redação do artigo 158 do, CPC/73⁶, no atual artigo 200⁷, mas estabelecendo o bilateral no inédito artigo 190⁸. Assim, vê-se que não é a sua estreia em codificações, e sim o alargamento e incentivo de sua utilização, demonstrando que seu manejo é lícito, portanto, sua previsão podia acontecer na esteira do entendimento de que processo é meio de solução de conflitos, e não um fim em si mesmo.

Nas palavras da professora Ludmilla Camacho Duarte Vidal, tem-se⁹:

De fato, os negócios processuais são previstos há tempos nas legislações processuais brasileiras, porém a retratação em utilizá-los sempre foi evidente.

Um apurado exame dos instrumentos normativos desde o Império brasileiro desvenda a presença de negócio jurídico processual previsto no artigo 160 da Constituição de 1824, capítulo único, título 6º referente ao Poder Judiciário, sobre a possibilidade de as partes nomearem juízes-árbitros para dirimir o conflito em questão, permitindo-se, inclusive, que decisão proferida pudesse ser executada sem recurso se assim convencionassem as partes.

Nesse panorama, o CPC/2015 não inaugura a previsão dos negócios jurídicos processuais típicos ou atípicos; contudo, outorga-lhes alto potencial de incidência ao detalhá-lo e incentivá-los, no que amplia o rol dos negócios típicos e dispõe de duas cláusulas gerais de negociação processual, que são o artigo 190 e o artigo 200, principalmente aquele, em razão da redação ser mais completa e por meio dela ser possível trabalhar com seus limites concretos.

A novidade fomenta o uso deste mecanismo, pois a cláusula geral trazida pelo art.190, do CPC, institui a atipicidade, permitindo que as partes celebrem convenções processuais não previstas na lei.

Assim dispõe o referido artigo:

⁵Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

⁶Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

⁷Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

⁸Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

⁹ *Idem* nota 4

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Apesar de muitos ainda estarem receosos quanto à autonomia das partes trazida na norma supracitada, o Código trouxe o autorregramento como princípio. Nesse sentido, ensina Bruno Garcia Redondo¹⁰:

A análise conjunta dos arts. 190 e 200 revela que o Código de 2015 consagrou não apenas uma cláusula geral, mas também um novo princípio, qual seja, o princípio ao autorregramento das partes no processo. Dito princípio estabelece que a vontade das partes deve ser observada pelo juiz como regra geral, uma vez que a eficácia dos negócios processuais é imediata e independe de homologação judicial, sendo possível o controle judicial somente *a posteriori* e apenas para o reconhecimento de defeitos relacionados aos planos da existência ou da validade da convenção.

Contudo, pontue-se que o juiz não estará alheio ao que for celebrado. O parágrafo único do art.190, do CPC, veio para trazer controle aos negócios jurídicos processuais. Isso porque o juiz não somente irá fiscalizar como, de acordo com a doutrina, poderá conduzir e fomentar a sua disseminação. Entretanto, sua atuação se resumirá a isso, verificar sua validade.

Há casos em que será necessária a atuação pelo magistrado chancelando a vontade das partes, mas sem interferência, sendo o ato somente *conditio iuris* do negócio jurídico processual celebrado, por exemplo, no caso de suspensão do processo por prazo superior aos previstos no art. 313, do CPC, ou em hipóteses não contempladas pelo dispositivo. Porém, isso não significa que a dispensa de homologação impeça a produção de efeitos entre as partes. Caso não haja, vinculará aqueles que pactuaram o acordo, sem, contudo, afetar eventuais terceiros que reivindicarem o direito negociado.

¹⁰REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: Necessidade de Rompimento Radical com o Sistema do CPC/1973 para a Adequada Compreensão da Inovação do CPC/2015. Extraído do Cap. 12 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol. 1 – Negócios Processuais. 2015. Salvador: Jus Podivm. Pág. 274.

Vale ressaltar que o entendimento da jurisprudência já inclina-se para a desnecessidade em regra de homologação do juiz no que tange a negociação das partes. Observe-se o Enunciado nº 133 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

133. (art. 190; art. 200, parágrafo único) Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial. (Grupo: Negócios Processuais)

No mesmo sentido, a jurisprudência do E.TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ACORDO HOMOLOGADO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - POSSIBILIDADE - **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL** - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 25 do ADCT não revogou a Lei 4.595/64, conforme já decidido pelo STF. 2. A análise da Turma Julgadora deve se limitar às questões efetivamente debatidas nas razões recursais. **3. O pedido de suspensão do processo por acordo entre as partes tem natureza de negócio jurídico processual previsto no art. 190 do NCPC. 4. A atuação do julgador é meramente declaratória, não cabendo o seu indeferimento quando se tratar de partes capazes e objeto lícito.** [...]

(TJ-MG - AC: 10000180424558001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 30/03/0019, Data de Publicação: 08/04/2019) (g.n)

E M E N T A - Apelação – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DESISTÊNCIA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – EXISTÊNCIA DE ACORDO NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM APENSO – **TRANSAÇÃO ACERCA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA** – POSSIBILIDADE. 1. Discute-se no presente recurso se a parte autora, desistente da ação, deve arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais. 2. **Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, e, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, § 2º, CPC/2015).** 3. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (art. 190, CPC/2015). 4. Na hipótese, trata-se de uma Execução de Título Extrajudicial, na qual o exequente requereu a desistência da ação, juntamente com os executados e seus respectivos patronos. Em que pese não haver, nessa mesma petição, informações sobre o acordo realizado entre as partes, observo que nos autos em apenso, existe comprovação de que as partes, de fato, realizaram a transação, dispondo, ainda, que **"cada uma arcará com os honorários de seu respectivo patrono"**. 5. Apelação conhecida e provida.

(TJ-MS - APL: 08434586520168120001 MS 0843458-65.2016.8.12.0001, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 13/02/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2019) (g.n)

O empoderamento das partes permite que as negociações sejam feitas antes do processo. Cláusulas podem ser estabelecidas prevendo simplificação de ritos, perito de confiança, a existência ou não de sucumbência, a inversão do ônus da prova, dentre outras hipóteses para eventual lide.

Nesse sentido, expõe o professor Didier¹¹:

Há um conjunto de normas que disciplinam a negociação sobre o processo. Esse conjunto pode ser considerado um microssistema. O art. 190 e o art. 200 do CPC são o núcleo de microssistema e devem ser interpretados conjuntamente, pois restabelecem o modelo dogmático da negociação sobre o processo no direito processual civil brasileiro. Nesse sentido, o enunciado n. 261 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art.190”.

Não custa lembrar que para a validade de um negócio jurídico processual, é necessário que estejam presentes também os requisitos de um negócio jurídico, conforme dispõe o Enunciado 403 do FPPC: “A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei”.

2.1 – O objeto do negócio processual

O primeiro questionamento a ser feito é sobre o alcance da aplicabilidade da novidade dos negócios processuais.

Observem-se os exemplos: um cidadão chega em sua residência, liga a televisão e sintoniza em um jornal que transmite reportagem sobre réus abrindo mão de seu sigilo bancário para cooperarem em uma investigação criminal. Trocando de canal se depara com um reality show no qual pessoas aparecem nuas pela piscina ou embaixo do edredom, sabendo que estão sendo filmadas, exibindo sua privacidade. Nessas situações renunciaram ao exercício de direitos fundamentais, e, portanto, previstos em nível constitucional, pela disponibilidade que lhes é igualmente garantida no texto maior, sendo desarrazoado, assim, pensar que regras processuais não possam ser alvo de transação pré ou endo processual.¹²

¹¹ *Idem*. 2018.

¹² <https://www.youtube.com/watch?v=Vsc12r82YEK>, “Negócios Jurídicos Processuais - Antônio do Passo Cabral”. Acessado em 30 de maio de 2019 às 8:31 hs.

Como exemplos de renúncia de direito processual constitucional já previstos, tem-se a arbitragem que afasta o acesso à justiça, bem como o foro de eleição contratual que se refere ao princípio do juiz natural, e a inversão do ônus da prova, ligada à ampla defesa.

Não obstante implique em convenções o instituto pode servir a interesses públicos e particulares, consoante o Enunciado 256 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que prevê a utilização dele também pela Fazenda Pública, veja-se: "A Fazenda Pública pode celebrar negócio processual."¹³

A recém-aprovada Res. CNMP 118, de dezembro de 2014, dispõe sobre a Política Nacional de Autocomposição, com dispositivos próprios sobre a negociação processual, se estendendo, de igual modo ao Ministério Público:

Art. 15. As convenções processuais são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.

Art. 16. Segundo a lei processual, poderá o membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais.

Art. 17. As convenções processuais devem ser celebradas de maneira dialogal e colaborativa, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos por intermédio da harmonização entre os envolvidos, podendo ser documentadas como cláusulas de termo de ajustamento de conduta.

Ainda sobre o Ministério Público, tem-se: “. (art. 190; Resolução n. 118/CNMP) O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte. (Grupo: Negócios Processuais).

O alcance de sua aplicabilidade se liga ao entendimento de que as convenções processuais não são *contra legem*, pelo contrário, são coordenadas pela lei, não há competição entre o que propõe a norma e os negócios jurídicos formais, pois ambos são convergentes.

Mais uma vez, Fredie Didier Jr.:

Os chamados negócios jurídicos processuais são fatos jurídicos voluntários, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.¹⁴

¹³Enunciado 256 - Fórum Permanente de Processualistas Civis.

¹⁴DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos fatos jurídicos processuais. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 59-60.

Muitos são os argumentos que surgem como contrários a esse mecanismo, dentre eles o da ocorrência da privatização do processo. Porém, os negócios jurídicos processuais não podem ser usados indiscriminadamente, até porque não são cabíveis sobre todo e qualquer assunto, servindo para combater a morosidade do judiciário e como forma de resolução inteligente de conflitos.

Seus limites já vêm sendo pontuados pela doutrina. Para Fredie Didier Jr.¹⁵, os negócios processuais não podem versar sobre competência em razão da matéria, da função e da pessoa, bem como sobre a taxatividade e cabimento dos recursos. Humberto Theodoro Jr.¹⁶ defende que os negócios processuais não podem limitar os poderes instrutórios do juiz, ou o controle dos pressupostos processuais, e nem versar sobre qualquer outra matéria envolvendo ordem pública.

Deve-se observar em uma negociação processual o objeto, sendo certamente o ponto mais sensível da sua validade. Sobre o assunto, Fredie Didier¹⁷ Jr. elenca sete diretrizes gerais, que apesar de não exaurirem a dogmática em torno do assunto, norteia a aplicação deste.

Entre as diretrizes trazidas por Fredie Didier Jr. temos a adoção do princípio *in dubio pro libertati*, que deve ser usado como critério para avaliar o consenso das partes, admitindo-se assim o negócio processual em situações de dúvida.

Outra orientação se dá para a aplicação da negociação atípica somente quando as causas admitirem autocomposição, como disposto no próprio art. 190, do CPC. Tal orientação se dá pois a modificação da estrutura do procedimento pode acabar afetando de maneira inadequada a solução de uma causa que, a rigor, não admitiria autocomposição. O Enunciado 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração do negócio jurídico processual.”, podemos observar que as expressões “direito indisponível” e “direito que não admite autocomposição” não se confundem. Portanto, é possível uma negociação em processo que envolva direito indisponível, como por exemplo, direitos coletivos, mesmo que, embora assim qualificados, admitam autocomposição.

Didier Jr. continua instruindo sobre a validade do negócio jurídico processual, informando que se deve aplicar o sistema de validade do negócio jurídico privado, impondo

¹⁵ *Idem*. 2015. p. 388.

¹⁶ THEODORO Jr, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 471.

¹⁷ *Idem*. 2015. p. 387.

que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, assim sendo, considera-se nulo um negócio jurídico simulado.

Importante ressaltar que a relação entre a capacidade processual e a capacidade material é evidenciada pelo art.70 do CPC, que dispõe: “Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”. Contudo, há situações em que alguém processualmente capaz é materialmente incapaz, como por exemplo, o menor de 16 anos, que pode ajuizar ação popular e vice-versa. Portanto, incapazes não podem realizar negócios processuais sozinhos, mas apenas regularmente representados.

Outra diretriz é sobre a delimitação do contorno do objeto de um negócio jurídico processual. Sempre que os mesmos forem expressamente regulados a lei delimitará os contornos de seu objeto. Isto ocorre quando os negócios tratam sobre competência, em que somente a relativa poderá ser convencionada. Justamente por isso não se admite o acordo de supressão de instâncias, que recai sobre competência funcional.¹⁸

Didier Jr. continua instruindo que sempre que a matéria for de reserva legal, não se admitirá negociação processual. Exemplo disso são os recursos, por força de sua taxatividade, por isso não é possível criar ou alterar regras de cabimento de recursos.

A quinta disposição dispõe sobre direito indisponível. Sempre que a regra processual servir à proteção de direito indisponível não será possível celebrar negócios jurídicos processuais. Como exemplo de impossibilidade pode-se citar que não seria possível negociação para afastar segredo de justiça, bem como sobre nomeação de curador especial ou intervenção do Ministério Público.

Por fim, conclui Fredie Didier Jr. com duas regras, a primeira informando a possibilidade de inserir negócio processual em contrato de adesão, desde que não seja abusivo, e que as partes podem definir deveres processuais e sanções para o caso de seu descumprimento. Sobre isso o Enunciado 17 do Fórum Permanente de Processualistas Civis aduz: “As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção.”

É preciso compreender que ao permitir as negociações processuais atípicas, o legislador o fez com relação às mudanças de procedimento, ou seja, para “ajustá-lo às

¹⁸ Nesse sentido é o Enunciado 20 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que dispõe o seguinte: “Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos.”

especificidades da causa” ou em relação aos “ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”. Sendo assim, não é possível que as partes, sozinhas, negociem mudanças relativas aos poderes e deveres do órgão julgador, mas somente delas. Isso porque tais poderes e deveres não parecem estar compreendidos na expressão “mudanças no procedimento”, cujas especificidades dizem respeito à organização dos atos processuais, e não às regras gerais do processo.

Quando houver maior ônus aos serviços do judiciário, deve haver uma prévia justificação, sujeita a controle judicial. Isso se dá pois o CPC/2015 inaugura um dever de fundamentação das próprias partes ao negociarem sobre procedimento, tendo em vista que só podem fazê-lo para ajustar à peculiaridade da demanda.

Quanto à forma dos negócios jurídicos processuais, não precisam ser limitados ao texto escrito. Ressalvada exigência legal como ocorre com a cláusula arbitral e a cláusula de eleição de foro, o negócio processual por ser expresso, tácito – aderindo-se pelo silêncio quando instado a se manifestar -, oral ou escrito.

A desigualdade é inerente à sociedade, e o ideal é que sejam buscados meios para que seja reduzida. Atento a isso o legislador previu o parágrafo único do art.190, do CPC, o qual aduz que em caso de manifesta situação de vulnerabilidade o juiz poderá intervir, resguardando eventual abuso.

Sobre isso, TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, FORMULADO POR AMBAS AS PARTES, BEM COMO PELA NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ARTIGO 313, II DO CPC. NEGÓCIO PROCESSUAL TÍPICO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO PARA AJUSTÁ-LO ÀS ESPECIFICIDADES DA CAUSA, CABENDO AO JUÍZO A RECUSA DE APLICAÇÃO SOMENTE NOS CASOS DE NULIDADE OU DE INSERÇÃO ABUSIVA EM CONTRATO DE ADESÃO OU EM QUE ALGUMA PARTE SE ENCONTRE EM MANIFESTA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS NO CASO EM APREÇO. ARTIGOS 3º, §§ 2º E 3º, E 190, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DA COLHEITA DA PROVA ORAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES, ESSENCIAL AO DESLINDE DAS QUESTÕES DE FATO CONTROVERTIDAS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO. CERCEAMENTO DE

DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 01991676320188190001, Relator: Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (g.n)

Vozes já ecoam no sentido de que¹⁹ a adoção deste mecanismo trará desordem e caos, um verdadeiro colapso no judiciário, visto que cada procedimento terá o seu próprio *modus operandi*, seu próprio código formal. Porém, a tendência da doutrina é de considerar que este mecanismo trará, ao contrário de desordem, liberdade para os procedimentos, o que pode ser vislumbrado no trecho da obra de José Roberto dos Santos Bedaque²⁰:

Liberdade não significa insegurança para as partes, nem arbítrio do juiz. Representa, simplesmente inexistência de rigidez e previsão legal de padrões flexíveis, segundo as especificidades da situação sem que isso implique violação às garantias do devido processo constitucional.

Portanto, a ideia é a de seja utilizado para reduzir a complexidade e combater a burocratização do ordenamento adjetivo, o que se espera alcançar.

¹⁹Conferência do Prof. Dr. Antônio do Passo Cabral, com o tema "Negócios Jurídicos Processuais", no Congresso "Processo Civil - Novas Tendências: Homenagem ao Prof. Celso Agrícola Barbi", realizado pelo Instituto de Direito Processual - IDPro e pela Faculdade de Direito da UFMG, do dia 06 a 08 de abril de 2016. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=Vsc12r82YEK>>.

²⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

3 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

3.1 - Conceito e origem

Abordado o negócio jurídico processual, passa-se ao estudo dos procedimentos especiais. Certo é que a forma do processo se desenvolver denomina-se procedimento, ou seja, é o rito que irá seguir, a dinâmica em que ocorrerá o transcurso dos atos, até a prolação da sentença.

O chamado procedimento especial é aquele que segue uma linha diferente do procedimento comum. Ele é utilizado quando o comum não é suficiente para solução reclamada pelo direito material.

No entanto, os procedimentos especiais também remetem à simplicidade, ligação direta com a eficiência, vez que o principal objetivo de sua criação é fazer com que os casos que necessitem de atenção diferenciada sejam resolvidos da maneira mais adequada e rápida possível, através de expedientes como a eliminação de atos processuais inócuos e de redução de prazos.

Além da adequação do procedimento à pretensão dos litigantes, inspiram-se os ritos especiais na delimitação do tema que se pode deduzir na inicial e por vezes na contestação, pela explicitação dos requisitos materiais e processuais para que seja eficazmente utilizado.

A lei formal prevê duas modalidades de procedimentos especiais, os de jurisdição contenciosa e os de jurisdição voluntária. Os de jurisdição contenciosa se referem à solução de litígios, enquanto os de jurisdição voluntária apenas à administração judicial de interesses privados não litigiosos, segundo a doutrina clássica.

Nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa há um complexo de atividades que configuram as chamadas ações executivas “*lato sensu*”, tais como: ações possessórias, divisórias, demarcatórias, de consignação em pagamento e de despejo. Nesses casos, como dito, o Código pretende adequar o rito às particularidades e exigências do direito material buscado no litígio.²¹

Já nos feitos de jurisdição voluntária não há lide, mas apenas procedimentos que constituem a coordenação formal de atos, em que o juiz não exerce função jurisdicional, mas

²¹ *Idem*. 2015. p.74.

tão somente administrativa, segundo a teoria clássica. É o que ocorre nas alienações judiciais, nas nomeações de tutores e curadores, no divórcio e na partilha consensuais.

É importante ressaltar que as normas do rito comum preenchem as lacunas da regulação dos especiais, sendo aplicadas subsidiariamente. No vigente CPC, o princípio vem expressamente consagrado no seu art. 318, vejamos:

Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.
Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Há também procedimentos especiais que extravasam o Código de Processo Civil, contidos em legislação especial, como o mandado de segurança (Lei n. 12.016/09) e o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais (Leis n. 9.099/95; 10.259/01; 12.153/09).

3.2 - Características dos procedimentos especiais

Pode-se destacar como características dos procedimentos especiais estabelecidas pela doutrina tradicional a legalidade, taxatividade, excepcionalidade, indisponibilidade, inflexibilidade, infungibilidade e exclusividade.²²

Quanto à legalidade tem-se a herança histórica do Estado fornecer o produto mais perfeito pela normatização, assim sendo, o correto era seguir somente o que estava positivado, entendimento que gerava dificuldades antes da nova lei formal, como por exemplo, sobre a possibilidade de se marcar audiência de conciliação para eles, fato agora superado.

Sobre o assunto, aponta o professor Fredie Didier Jr.²³:

A primeira característica dos procedimentos especiais, pelo viés com que sempre foram tratados na literatura tradicional, é a legalidade. Os procedimentos especiais eram estabelecidos na lei em sentido formal. Era um reflexo do racionalismo iluminista em enxergar o produto do legislador como sendo a forma mais perfeita de normatizar o procedimento. Nesse modelo legalista, é o sistema de direito positivo que “filtra” as demandas passíveis de serem veiculadas pelos procedimentos especiais e, por meio desta “seletividade estrutural”, é o Estado que escolhe os ritos, aos quais as demandas devem se conformar para encontrarem processamento admissível.

²² DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo Leonardo; CUNHA, Carneiro da. Por uma nova teoria dos PROCEDIMENTOS ESPECIAIS dos procedimentos às técnicas – vol. I. Ed. JusPodvm, 2018.

²³ *Ibidem*. p. 34.

Por taxatividade, entende-se que a lei esgotaria as possibilidades tradicionais.

A excepcionalidade trata-se de um desvio do curso, já que na hipótese de aplicação dos procedimentos especiais, não aplica-se o procedimento comum.

A indisponibilidade refere-se a não aplicação de outro procedimento caso um especial seja previsto.

Já a infungibilidade, na mesma linha da indisponibilidade, demonstra que não se pode utilizar um procedimento pelo outro, a não ser que a lei assim preveja para o transcorrer da demanda. Veja-se:

A única concessão para a conversão ou fungibilidade de procedimentos seria aquela enxergada como uma “transmutação” do procedimento especial, no curso do processo, quando este devesse se converter e tramitar, a partir de um certo ponto, como procedimento comum – e, ainda, assim, por expressa previsão legal. É o que ocorre nos arts. 307, parágrafo único, 548, III, 578, 603, §2º e 679, todos do CPC.²⁴

Por fim, a exclusividade, que remete aos procedimentos especiais como lugar privilegiado para determinada matéria. Sobre o assunto esclarece Fredie Didier Jr.²⁵:

Os procedimentos especiais eram considerados como ambiente ou *locus* exclusivo para a inserção de técnica processual diferenciada. É como se o procedimento comum fosse avesso a diferenciações procedimentais para a tutela de certas situações jurídicas materiais. Assim, para se adotar uma diferenciação na técnica processual, seria preciso criar um procedimento especial.

Ante o exposto no capítulo, pode-se aferir o quão evoluiu o legislador desde a criação dos procedimentos especiais até o código vigente. Os princípios que os permeavam continuam os mesmos, entretanto, a abertura para novos métodos com a aplicação dos negócios jurídicos processuais se torna evidente diante das peculiaridades de cada caso. O engessamento outrora estabelecido abre espaço para uma gama de possibilidades não só no CPC como em toda a legislação extravagante.

²⁴ *Ibidem.* p. 38.

²⁵ *Ibidem.* p. 39.

4 - O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Nas hipóteses de previsão de procedimento especial para demanda, discute-se como seria a aplicação do negócio jurídico processual, concluindo-se ser totalmente viável ante o escopo do instituto de viabilizar a celeridade e a eficiência do andamento e resultado dos feitos.

Tal afirmação foi confirmada logo em 2015 após a publicação do novo CPC, pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que aprovou o seguinte enunciado sobre negócio jurídico processual.²⁶

O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convençionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. (Grupo: Negócios Processuais)

Por vezes é possível à parte escolher na inicial entre o rito comum ou o especial, como na ação de alimentos, que pode tramitar pelo rito comum ou pelo especial da Lei nº. 5.478. de 1968, tratando-se de menores. Porém, em certos casos o especial é o único caminho devido a especificidade da demanda, como na ação de consignação em pagamento ou na ação de prestação de contas, pois as técnicas processuais do procedimento se tornam imprescindíveis para solução da lide.

Confira-se:

Bem pensadas as coisas, na própria petição inicial há pelo menos o negócio jurídico processual de escolha do procedimento a ser seguido, visualizado com mais facilidade quando o autor pode optar entre diversos procedimentos, como entre o mandado de segurança e o procedimento comum.²⁷

Considere-se que apesar de o legislador ter se comprometido em tentar prever de forma completa todas as matérias a serem tratadas nos procedimentos especiais, cada lide tem sua particularidade, sendo a utilização do art. 190, do CPC, uma alternativa para propiciar a atenção que a demanda exige.

Entretanto, se por um lado o procedimento especial tem limitação de matéria, técnicas específicas e regramento diferenciado para corresponder ao reclame do direito material, o questionamento que se faz é se a cláusula geral do artigo 190 do CPC/2015 pode ter força

²⁶ Enunciado 257 - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

²⁷ *Ibidem*. 2018

para desfigurar essa intenção legislativa de amparar o objeto que impôs o regramento processual apartado.

Há duas respostas para esta análise. Pela mais ampla, seria possível qualquer alteração negocial. Todavia, entende-se neste estudo que essa autonomia da vontade não pode chegar ao ponto de criar procedimentos novos, pois o rito especial implica não só na ordem dos atos processuais, ou seja, na sequência deles, mas também na previsão de técnicas diferenciadas e na limitação da matéria.

Caso se entenda que a cláusula geral é absoluta, se chegará à conclusão de que foi dada ao jurisdicionado a possibilidade de criar, autonomamente, procedimentos novos completamente apartados da vontade do legislador.

Em contrapartida, se o entendimento for contrário a esta liberdade absoluta, o uso da norma do artigo 190 do CPC/2015, deve respeitar a vontade do legislador do procedimento especial, repita-se, criado em razão da necessidade da relação material.

A cláusula geral pode incidir sobre o procedimento especial, mas apenas naquilo que não possa prejudicá-lo, desfigurá-lo. Pode a parte, por exemplo, transacionar sobre o ônus e o custo da prova, foro de eleição ou qualquer outra matéria que não seja apta a desnaturar a intenção do legislador no processo.

Pela própria topografia legislativa, a cláusula geral se aplica aos procedimentos especiais. Contudo, a parte não pode se arvorar na condição do legislador, sob pena de desvirtuar sua finalidade que é de proporcionar celeridade, adequação e facilitação do processo, até porque o negócio implica em equilíbrio de vontades, numa bilateralidade, e não em inversão de valores.

O negócio jurídico processual sempre pode existir, mas dentro do limite da autonomia da vontade, que convive com o dirigismo legislativo, assim sendo, se negocia dentro da margem autorizada pela lei, e essa margem é justamente a impossibilidade de desfigurar o procedimento especial.

Essa desconfiguração do procedimento antes de útil, poderia acarretar balbúrdia, pois cada parte teria o poder de escolher a forma de andamento e a técnica do seu processo, com o que não se pode compatibilizar. Dito entendimento, repita-se, ao invés de ajudar criaria anarquia dentro do processo que contém em si normas de ordem pública.

Sendo normas de ordem pública as regras dos procedimentos especiais têm que conviver com a cláusula geral do artigo 190 do CPC, e o único meio de se equacionar essas

duas variáveis é compreender que ela é aplicável ao procedimento especial, desde que não o desfigure.

Para elucidação do ora exposto, pense-se no procedimento de reintegração de posse, nele as partes podem convencionar em não requerer a liminar, pois a liminar da possessória não aparece como condição de procedibilidade, ou seja, seu requerimento é uma faculdade, podendo ser negociada.

Para a ação monitória, a norma exige a apresentação de prova escrita sem a eficácia de título executivo para o recebimento da inicial, *ex vi* art. 700, do CPC, pois o nosso procedimento de injunção é documental e não puro, o qual se contenta com a mera alegação de crédito inadimplido pela ordem de pagamento, adotado em legislações de outros países. Assim, as partes não podem negociar sobre este requisito, mas podem, por exemplo, pactuar antes do processo que na eventualidade da lide, não serão oferecidos embargos monitórios (art.1.702, do CPC) e que a multa do art.1.702, §§10º e 11º do CPC, será maior que dez por cento sobre o valor da causa.

Na ação consignatória, é impossível se negociar sobre a técnica processual do depósito no curso do processo, pois é através dele que se viabiliza a migração do patrimônio do devedor para o do credor. Qualquer negociação sobre a disposição do art. 539, do CPC, desnaturaria o procedimento, pois ele visa a extinção da obrigação, pelo pagamento. Entretanto, os litigantes podem negociar que o depósito aconteça no vencimento e não no prazo de 5 dias do vencimento, disposto no art. 1.542, I, do CPC.

Na prestação de contas, se mostra impossível dispor sobre a técnica de se exigir em juízo a demonstração da administração patrimonial de forma adequada e comprovada da receita e da despesa para fixação do saldo, se existir. Entretanto, os litigantes podem convencionar antes do processo que na eventualidade do litígio nenhuma conta poderá ser aprovada pelo juiz sem prévia perícia contábil, estabelecendo a prova da demanda.

Observe-se que nos exemplos de ações antes citadas acontece uma relação jurídica material antecedente, mas ela não é condição para o negócio processual.

Nos embargos de terceiro não existe negócio jurídico anterior entre embargante e embargado, ao contrário, a proposta do embargante é fazer com que se desconstitua aquela constrição que ele diz ser indevida e que aproveita o embargado. No entanto, dentro dos embargos pode ser feito negócio processual, por exemplo, quanto ao ônus ou o custo da prova.

Veja que o instituto é novo, poucos são os casos citados na jurisprudência em que foi aplicado o negócio jurídico processual nos procedimentos especiais. Contudo, observe-se que o legislador no CPC/2015 previu a utilização dele no procedimento especial de inventário:

Art. 665: O inventário processar-se-á também na forma do art. 664, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

No processo de inventário, caso as partes queiram pactuar de forma diversa do estabelecido em lei, concordando o Ministério Público, poderá ser feito, adotando-se o rito do arrolamento pelo valor.

No Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em maio de 2015, obteve-se o Enunciado 115, em consonância com o tema, demonstrando a previsão e utilização do negócio jurídico especial nos procedimentos especiais: “O negócio jurídico celebrado nos termos do art. 190 obriga herdeiros e sucessores”.

Entendendo-se a necessidade de combater a morosidade e implantar a eficiência, a aplicabilidade do negócio jurídico processual não só no procedimento comum, mas também nos procedimentos especiais é viável e necessária. Contudo, nos limites que o legislador impôs aos ditos procedimentos, a fim de se preservar sua forma, dentro do limite da autonomia cedida.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho foi possível analisar o surgimento e a expansão do negócio jurídico processual em nosso ordenamento. Explicitou-se as suas modalidades, típicos e atípicos, bem como sua transformação do CPC/1973 para o CPC/2015.

Para o incentivo do uso do mecanismo aprimorado, trouxe o legislador para o CPC/2015 a cláusula geral do art.190 que prevê a permissão das partes pactuarem de forma diversa da lei. Entretanto, encontra-se certa relutância pela doutrina pátria, bem como críticas sobre como será feita essa aplicação de modo a garantir os direitos constitucionais das partes e o regular prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, analisou-se os procedimentos especiais e a finalidade do legislador ao criá-los, bem como suas particularidades e características, demonstrando que se deram para abarcar situações específicas do direito material.

Concluiu-se que a aplicabilidade do negócio jurídico processual nos procedimentos especiais é possível e merece ser incentivada, tendo em vista não serem configuradas dificuldades em sua aplicação, pelo contrário, visando a eficiência e celeridade, o instituto viria para especializar ainda mais os ritos diferenciados.

Contudo, merece destaque o limite da aplicação do instituto nos procedimentos especiais dentro da margem autorizada pelo legislador, dentro da autonomia por ele dada, a fim de que os acordos não desfigurem o procedimento especial, e sim flutuem dentro dos limites normativos.

Diante de todo e explanado, demonstrou-se que a normatização da cláusula geral veio para abarcar não só o procedimento comum, mas também os procedimentos especiais, vez que não há obstáculos em tal aplicação, pelo contrário, sua utilização trará a melhora que tanto se espera do processo.

6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Ayla Bampirra. **O negócio jurídico processual**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279007,51045-O+negocio+juridico+processual>. Acesso em 02/06/2019 às 11:45.

BEDAQUE, **José Roberto dos Santos**. Efetividade do processo e técnica processual. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2011

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acesso em 31/05/2019 às 10:45.

BRASIL. Planalto. Decreto-Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Acesso em 31/05/2019 às 10:30.

CABRAL, Antonio do Passo. **Negócios Jurídicos Processuais - Antônio do Passo Cabral**. 2017. (45m17s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Vscl2r82YEK>>. Acesso em: 30 maio. 2019

Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Disponível em <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>>. Acesso em 31/05/2019 às 14:58.

DIDIER JR., Freddie. **Ensaio Sobre Os Negócios Jurídicos Processuais – vol. I**. Ed. JusPodvm, 2018.

DIDIER JR., Freddie; CABRAL, Antonio do Passo Leonardo; CUNHA, Carneiro da. **Por uma nova teoria dos PROCEDIMENTOS ESPECIAIS dos procedimentos às técnicas – vol. I**. Ed. JusPodvm, 2018.

DIDIER JR., Freddie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 59-60.

FERNANDES, Renata Assalim. **Negócios jurídicos processuais no novo CPC – o que pode?** Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258990,71043-Negocios+juridicos+processuais+no+novo+CPC+o+que+pode>>. Acesso em 02/06/2019 às 10:31.

LORENTZ, Mirella Vargas. **Análise crítica e doutrinária acerca do negócio jurídico processual.** Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI298497,51045-Analise+critica+e+doutrinaria+acerca+do+negocio+juridico+processual>>. Acesso em 02/06/2019 às 11:42.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27 Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios Processuais: Necessidade de Rompimento Radical com o Sistema do CPC/1973 para a Adequada Compreensão da Inovação do CPC/2015.** Extraído do Cap. 12 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol. 1 – Negócios Processuais. 2015. Salvador: Jus Podivm. Pág. 274

SILVA, Maurício Falconni Ribeiro e. **O negócio jurídico processual no novo Código de Processo Civil: análise sobre a aplicação deste instituto.** Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18379&revista_caderno=21>. Acesso em 03/06/2019 às 13:24.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil: aspectos teóricos e práticos. **Revista de Processo**, 2016, REPRO VOL. 254 (ABRIL 2016).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TJ-MG - AC: 10000180424558001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 30/03/0019, Data de Publicação: 08/04/2019.

TJ-MS - APL: 08434586520168120001 MS 0843458-65.2016.8.12.0001, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 13/02/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2019.

TJ-RJ - APL: 01991676320188190001, Relator: Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. **Convenções processuais no paradigma do processo civil contemporâneo** /. – Rio de Janeiro: Gramma, 2017.